

LEI nº 133/2003

Data: 18 de Julho de 2003

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal de Goioxim, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência e/ou calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de pessoal na área de Saúde, para execução de campanhas, programas e/ou convênios com outros órgãos públicos com prazos determinados;
- IV - admissão de professor no caso de substituição por motivo de licença para tratamento de saúde e/ou licença gestação, falecimento e demais necessidades que se verificarem para atender situações emergenciais, que demandam providência imediatas.
- V - execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de emergência quando o quadro de servidores for insuficiente.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do **Diário Oficial do Município**, prescindindo de concurso público

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - As solicitações de contratações a que se refere esta Lei deverão conter justificativa pormenorizada sobre a necessidade das mesmas e a caracterização de sua temporariedade, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos. I, IV e V do art. 2º;
- II - doze meses, nos demais casos do inciso. III do art. 2º;

Parágrafo Único.- Nos casos dos inc. III os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse o determinado pela Constituição Estadual.

Art. 5º- As contratações só poderão ser efetuadas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º-A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de mesma categoria

II - nos casos dos incisos. I e V, do art. 2º em importância não superior ao valor da remuneração fixada para servidores que desempenharam função semelhante, ou, não existirão a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - nos casos do inciso III do art. 60, o valor da remuneração será determinado conforme a complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelos programas e convênios.

Parágrafo Único.- Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime de consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único.- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos. I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inc. II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12 - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, a administração municipal encaminhará, no prazo legal, a documentação referente às contratações ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 18 de Julho de 2003.

LUIZ RAVANELO NETTO
PREFEITO MUNICIPAL